



AO

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Restauração de Pavimentação Asfáltica com drenagem, calçada e sinalização vertical e horizontal, das ruas do bairro Vila Cafeteira, zona urbana, em Imperatriz/MA..

A NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.805.591/0001-01, estabelecida Rod. Transamazônica, KM 06, Dentro do Posto Shell Sana EDW sala 01 , bairro Nova Marabá, cidade Marabá, estado do Pará, Cep 68.580-000, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, com amparo no Art. 165, inc. I da Lei 14.133/21, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da desclassificação da empresa NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.



## **1. DAS PRELIMINARES**

### DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente RECURSO ADMINISTRATIVO é manifestamente tempestivo, uma vez que foi aberto prazo em 08 de julho de 2025 e findo em 11 de julho do corrente.

## **2. DOS FATOS**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de restauração de pavimentação asfáltica, com drenagem, calçada e sinalização, no bairro Vila Cafeteira, Imperatriz/MA.

A NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta técnica e orçamentária em estrita conformidade com os termos do edital, contemplando todas as planilhas exigidas: resumo, detalhamento de orçamento, composições de preços unitários, cronograma físico-financeiro, BDI e encargos sociais.

Não obstante, foi emitido parecer técnico desfavorável, fundamentado na suposta ausência das composições de preços unitários relativas aos itens 1.3, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 da planilha orçamentária, sob a alegação de inobservância aos itens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 do edital.

## **3. DA NATUREZA DOS ITENS QUESTIONADOS**

Os itens indicados pelo parecer técnico consistem em insumos ou aluguel de equipamentos, não se tratando de serviços complexos que exijam composições analíticas desagregadas:

- Item 1.3 – Locação de container (Código SINAPI 000110775): é um custo de aluguel de equipamento, classificado no SINAPI como insumo.
- Itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 – Fornecimento de CAP-50/70, CM-30 e RR-2C: são ligantes asfálticos, insumos de natureza material, e não serviços.

A exigência de composição unitária para tais itens contraria a metodologia de orçamentação pública, que diferencia claramente entre serviços (compostos) e insumos (elementares). É prática consagrada pelos sistemas SINAPI e SICRO a precificação direta desses insumos, sendo a "composição" reservada aos serviços executivos.

---



#### **4. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL**

O erro da análise técnica reside em interpretar como serviços o que são, de fato, insumos básicos. O próprio edital prevê BDI diferenciado para materiais e equipamentos, o que já denota sua natureza autônoma frente aos serviços.

A exigência de detalhamento de mão de obra, equipamentos e materiais para itens de fornecimento é incompatível com a engenharia de custos, gera formalismo excessivo e afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021 (art. 12, IV).

#### **5. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça o entendimento ora defendido:

- Acórdãos TCU nº 2622/2013, 1977/2013, 2004/2012 e 929/2011, todos do Plenário, consolidam que insumos não são objetos de composição analítica, mas sim de precificação direta com base em mercado e cotações.

#### **6. DA CONSEQUENTE NULIDADE DO PARECER**

A negativa de habilitação/classificação com base em tal vício de interpretação fere o interesse público ao afastar a proposta mais vantajosa e apresenta evidente vício técnico e jurídico.

Trata-se de nulidade insanável, devendo o parecer técnico ser reformado, sob pena de desvio de finalidade e afronta aos princípios norteadores da licitação pública.

#### **7. DA EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE AFASTA A DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO FORMAL NA PLANILHA.**

Ademais, é imperioso destacar que o próprio Edital da Concorrência Eletrônica, em seu item 11.12, dispõe claramente que:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”



Dessa forma, ainda que houvesse qualquer falha formal no preenchimento das composições de preços, hipótese que se admite apenas em caráter argumentativo, não caberia a desclassificação da proposta, desde que mantida a coerência do valor ofertado e a viabilidade da execução do objeto.

No caso concreto, a proposta da NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA não apresenta qualquer inconsistência quanto ao valor global, tampouco compromete a execução contratual. A desclassificação com base em alegado erro formal em insumos — que sequer exigiriam composição — contraria o próprio edital, e constitui ato nulo de pleno direito por violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (Lei 14.133/2021, art. 5º).

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do TCU, que tem reiteradamente decidido que erros formais sanáveis ou irrelevantes não podem motivar a eliminação de propostas, conforme ilustram:

- Acórdão TCU nº 303/2019 – Plenário: “O julgamento das propostas deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, não se podendo afastar proposta mais vantajosa por meros formalismos.”
- Acórdão TCU nº 1871/2011 – Plenário: “A desclassificação de proposta por falha meramente formal no preenchimento de planilha, sem impacto no valor global, configura excesso de rigorismo e afronta à competitividade.”

A proponente foi desclassificada sob a justificativa de que apresentou erro no preenchimento da planilha de custos, mais especificamente [descrever qual foi o erro apontado, se foi na tributação, valores etc., caso saiba].

Ainda, o subitem 11.12.1 reforça que:

“O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;”

E, de forma ainda mais clara, o item 11.12.2 menciona como exemplo:



“Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.”

## **8. DO DIREITO**

A jurisprudência e o entendimento dos tribunais de contas e órgãos de controle também respaldam a possibilidade de saneamento de falhas formais, desde que não impliquem em alteração da essência da proposta.

O TCU, por exemplo, já se posicionou diversas vezes no sentido de que falhas meramente formais que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a exequibilidade da proposta não devem ensejar desclassificação automática (Acórdãos TCU nº 1.793/2011 – Plenário e nº 1.214/2013 – Plenário).

Além disso, tal entendimento é plenamente compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **9. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente:
2. Reconsideração do parecer técnico desfavorável, reconhecendo o equívoco na exigência de composição para os itens 1.3, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3;
3. Classificação/habilitação da NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA no certame, com prosseguimento regular da licitação;



# Norte Brasil Empreendimentos

**NORTE BRASIL  
CONSTRUTORA LTDA.**

Fone: (94) 99285-5099

E-mail: nortebrasilconstrutora@gmail.com

CNPJ: 54.805.591/0001-01

End.: Rodovia Transamazônica Km 06, Dentro do Posto Shell Santa EDW Sala 01 - Nova Marabá.

---

4. A adoção das medidas administrativas para garantir a eficiência, legalidade e economicidade, em estrito respeito à legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá (PA), 11 de julho de 2025.

NAGIB JORGE

SABBAG:9716530

1291

Assinado de forma digital por

NAGIB JORGE

SABBAG:97165301291

Dados: 2025.07.11 23:54:36

-03'00'

---

**NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ nº 54. 805. 591/0001-01

Nagib Jorge Sabbag

CPF: 971.653.012-91